PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL
DE ORLÂNDIA

Quinta-feira, 24 de abril de 2025 · Distribuição Eletrônica · Ano 2025 · Edição nº 2051 Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlândia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.417
De 22 de abril de 2024.

Declara de utilidade pública o "Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça"..

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:
Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte de Lei:

Art. 1°. Fica declara de utilidade pública o "Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça" – CNPJ nº 07.602.959/0002-27, com sede na Avenida do Café, nº 605 – Centro de Orlândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Orlândia, 22 de abril de 2025.
JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal
Autógrafo nº 9/2025
Projeto de Lei nº 4/2025-CM

.....

Decretos

DECRETO Nº 5.465
De 22 de abril de 2025.

Regulamenta, no âmbito do Município de Orlândia, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil - OSC's.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, II, da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Este decreto dispõe, no âmbito do Município de Orlândia, sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil - OSC's de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à OSC para a cooperação com a administração pública municipal;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional nas relações da administração pública municipal com as OSC's;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com OSC's;

VII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; e

VIII - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com OSC's para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - administração pública municipal: o município e suas respectivas autarquias;

III - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com OSC's para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IV - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública municipal e pela OSC;

V - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

VI - chamamento público: procedimento destinado a selecionar OSC para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

VII - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com OSC's mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado na imprensa oficial do município, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública municipal;

VIII - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por

ato publicado na imprensa oficial do município, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública municipal;

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público municipal para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da OSC, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública municipal para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

XI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado na imprensa oficial do município, com poderes de controle e fiscalização;

XII - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII – OSC ou OSC's: abreviação de organização da sociedade civil ou organizações da sociedade civil, respectivamente;

XIV - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública municipal e OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da OSC;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública municipal, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XVI - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela OSC;

XVII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com OSC's para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública municipal que envolvam a transferência de recursos financeiros; e

XVIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com OSC's para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas OSC's, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 3º. Ressalvado o disposto no artigo 4º deste decreto, serão celebradas nos termos deste decreto as parcerias entre a administração pública municipal e as entidades referidas no inciso XII do artigo 2º.

§ 1º. Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas neste decreto, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade técnica e operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados neste decreto e na legislação específica.

§ 2º. A administração pública municipal adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º. É vedada a celebração de parcerias previstas neste decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º. Não se aplicam as disposições deste decreto:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, quando o município for parceiro da União;

IV - aos termos de parceria celebrados com OSC's de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V - às transferências referidas nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública municipal;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VII - às parcerias entre a administração pública municipal e os serviços sociais autônomos.

Art. 5º. As parcerias entre a administração pública municipal e as OSC's terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º. O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalho propostos por OSC's com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações e que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 2º. O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho de iniciativa da administração pública municipal e que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 3º. A celebração de termo de fomento ou termo de colaboração será precedida de chamamento público, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste decreto.

§ 4º. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública municipal para celebração de termo de colaboração com OSC's.

Art. 6º. O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado pela Diretoria de Convênios e Terceiro Setor do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º. A administração pública municipal adotará procedimentos claros, objetivos e simplificados para orientar os interessados e facilitar a realização de parcerias, bem como estabelecerá, sempre que possível, critérios a serem seguidos quanto às características dos objetos, metas, custos e indicadores quantitativos e qualitativos de avaliação de resultados.

§ 1º. A Diretoria de Convênios e Terceiro Setor elaborará e publicará manuais com o detalhamento dos procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as OSC's, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º. O manual de que trata o § 1º deste artigo será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Orlândia.

§ 3º. Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à OSC e publicadas na imprensa oficial do município.

Art. 8º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

Art. 9º. As parcerias respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Seção II

Do Acordo de Cooperação

Art. 10. O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública municipal e as OSC's para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela OSC.

§ 2º. O acordo de cooperação será firmado pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal interessada, permitida a delegação.

§ 3º. O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 11. Exceto nas hipóteses em que este decreto atribuir a competência a outra autoridade municipal, as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto serão editadas pelo titular da Diretoria de Convênios e Terceiro Setor e homologadas pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Da Capacitação

Art. 12. O município poderá instituir ou aderir a programas de capacitação voltados a:

I - administradores públicos, dirigentes e gestores;

II - representantes de OSC's;

III - membros de conselhos de políticas públicas;

IV - membros de comissões de seleção;

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação;

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias de que trata este decreto.

§ 1º. Os programas de capacitação priorizarão a formação conjunta dos agentes de que tratam os incisos I a VI do *caput* deste artigo e poderão ser desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, instituições de ensino, escolas de governo e OSC's.

§ 2º. A participação nos programas de capacitação não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias de que trata este decreto.

Seção IV

Da Transparência e Divulgação das Ações

Art. 13. A administração pública municipal e as OSC's deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Art. 14. A administração pública municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com OSC's em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho, até 180

(cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Art. 15. A administração pública municipal deverá divulgar pela internet:

I - os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria; e

II - campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSC's no âmbito das parcerias previstas neste decreto.

Art. 16. As OSC's divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação da prestação de contas final as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública municipal responsável;

II - nome da OSC e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à OSC celebrante divulgar as informações de que trata o *caput* deste artigo, inclusive quanto às OSC's não celebrantes e executantes em rede.

CAPÍTULO II
DO CHAMAMENTO PÚBLICO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 17. Exceto nas hipóteses previstas neste decreto, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar OSC's que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º. O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente ou do idoso, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste decreto.

Art. 18. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade, e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos e os prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em ato editado pela Diretoria de Convênios e Terceiro Setor e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 19. A administração pública municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC's previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 20. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Nas hipóteses dos arts. 15 e 16 deste decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste decreto, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Orlândia e, eventualmente, a critério do administrador público, também na imprensa oficial do município.

§ 2º. Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no artigo 18 deste decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste decreto.

Art. 22. O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de

apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII - os parâmetros para apresentação, no plano de trabalho, das medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas idosas a serem adotadas, de acordo com as características do objeto da parceria e os regulamentos aplicáveis;

IX - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no artigo 26 deste decreto;

X - o tipo de parceria a ser celebrada - termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, com indicação da legislação aplicável; e

XI - o roteiro para a elaboração da proposta, que poderá constituir esboço de plano de trabalho.

§ 1º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no município;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite a região do município ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 2º. Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a administração pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 3º. Os critérios de julgamento de que trata o inciso IV do *caput* deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 4º. Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 3º do artigo 31 deste decreto.

§ 5º. Para a celebração de parcerias poderão ser privilegiados critérios de julgamento qualitativos, como inovação, criatividade e sustentabilidade, conforme previsão no edital.

§ 6º. O edital não exigirá, como condição para a celebração de parceria, que as OSC's possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado.

§ 7º. O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I - redução nas desigualdades sociais;

II - promoção da igualdade de gênero, racial, étnica, de direitos da comunidade LGBTQIA+ ou de direitos de pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social ou ambiental; ou

IV - promoção da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa.

§ 8º. O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela OSC.

§ 9º. A administração pública municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§ 10. O edital de chamamento público e as minutas do termo de colaboração, do termo de fomento deverão ser elaborados conforme minutas padronizadas, editadas pela Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlândia e homologadas pelo Procurador-Geral do Município.

§ 11. A administração pública municipal poderá sugerir à Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlândia alterações e adequações das minutas padronizadas.

§ 12. Na construção das diretrizes e dos objetivos constantes nos editais de chamamento público, a administração pública municipal assegurará, sempre que possível, a participação social.

§ 13. Durante a fase de inscrições do chamamento público, a administração pública municipal poderá orientar e esclarecer as OSC's sobre a inscrição e a elaboração de propostas, por meio da realização de atividades formativas, do estabelecimento de canais de atendimento e de outras ações.

Art. 23. O edital do chamamento público ou da sua dispensa será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Orlândia e publicado na imprensa oficial do município.

Art. 24. O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do edital.

Seção II
Da Contrapartida

Art. 25. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 26. A administração pública municipal poderá optar pela exigência de contrapartida em bens e serviços somente na hipótese de celebração de parceria com valor global superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante justificativa técnica.

Parágrafo único. A expressão monetária de contrapartida será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Art. 27. A OSC poderá oferecer contrapartida voluntária, financeira ou em bens e serviços, independentemente do valor global da parceria.

Parágrafo único. A oferta de contrapartida voluntária não poderá ser exigida como requisito para a celebração de parceria ou avaliada como critério de julgamento em chamamento público.

Seção III

Da Comissão de Seleção

Art. 28. A administração pública municipal designará em ato específico os integrantes que comporão a Comissão de Seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do seu quadro de pessoal.

§ 1º. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º. A administração pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º. A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste decreto.

§ 4º. A Comissão de Seleção de que trata o *caput* poderá incluir representantes da sociedade civil, indicados, preferencialmente, pelo conselho gestor da respectiva política pública, observadas as hipóteses de impedimento previstas no artigo 29 deste decreto.

§ 5º. O número de representantes da sociedade civil não será superior à metade do número total de membros da Comissão de Seleção.

§ 6º. A participação na Comissão de Seleção será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 29. O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - participa ou tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público;

II - seu cônjuge, seu companheiro ou qualquer parente seu em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participa ou tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público; ou

III - sua atuação no processo de seleção configura conflito de interesse, nos termos das disposições contidas no artigo 4º do Anexo do Decreto Municipal nº 5.143, de 27 de abril de 2022, naquilo que couber.

§ 1º. A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a OSC e a administração pública municipal.

§ 2º. Configurado o impedimento previsto no *caput* deste artigo, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Seção IV

Do Processo de Seleção

Art. 30. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 31. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º. As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º. Será eliminada a OSC cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

§ 3º. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

Art. 32. A administração pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Orlândia e o publicará na imprensa oficial do município.

Art. 33. As OSC's poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º. Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º. No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º. Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 34. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para a sua interposição, a administração pública municipal deverá homologar e divulgar, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Orlândia e publicar na imprensa oficial do município, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Parágrafo único. A homologação do resultado não gera direito para a OSC à celebração da parceria.

Art. 35. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública municipal procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela OSC selecionada dos requisitos previstos nos artigos 48 e 49 deste decreto.

§ 1º. Na hipótese de a OSC selecionada não atender aos requisitos exigidos nos artigos 48 e 49 deste decreto, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º. Caso a OSC convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 48 e 49 deste decreto

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE

INTERESSE SOCIAL - PMIS

Art. 36. As OSC's, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS à administração pública municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§ 1º. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS.

Art. 37. A proposta de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 38. A avaliação da proposta de instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no artigo 37 deste decreto;

II - decisão sobre a instauração ou não do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pela administração pública municipal; e

III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema.

§ 1º. A partir do recebimento da proposta de abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, apresentada de acordo com o artigo 37 deste decreto, a administração pública municipal terá o prazo de até 6 (seis) meses para cumprir as etapas previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º. As propostas de instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Orlândia ou da entidade da administração pública municipal responsável.

Art. 39. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública municipal.

§ 1º. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º. A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS não impede a OSC de participar no eventual chamamento público subsequente.

CAPÍTULO IV
DA CELEBRAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 40. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública municipal:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste decreto;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste decreto;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública municipal acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 2º. Caso a OSC adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública municipal, na hipótese de sua extinção.

§ 3º. Será impedida de participar como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das OSC's partícipes.

§ 4º. Configurado o impedimento do § 3º deste artigo, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Seção II
Do Gestor da Parceria

Art. 41. São obrigações do gestor da parceria:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o artigo 81 deste decreto;

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

§ 1º. Será impedida de participar como gestor da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado com a OSC partícipe.

§ 2º. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

Seção III

Do Instrumento de Parceria

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a contrapartida, quando for o caso;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 3º do artigo 78 deste decreto;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste decreto;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - quando for o caso, a obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no artigo 57 deste decreto;

XII - o livre acesso dos agentes da administração pública municipal, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento ou consultoria jurídica integrante da administração pública municipal;

XV - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 1º. A cláusula de vigência de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 10 (dez) anos.

§ 2º. O período total de vigência poderá excepcionalmente ser superior ao limite previsto no § 1º deste artigo quando houver decisão técnica fundamentada da administração pública municipal que, sem prejuízo de outros elementos, reconheça:

I - a excepcionalidade da situação fática; e

II - o interesse público no prazo maior da parceria.

§ 3º. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Art. 43. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território municipal ou também para outros territórios.

Art. 44. A titularidade dos bens remanescentes de que trata o inciso IX do *caput* do artigo 42 deste decreto será da OSC, exceto se o instrumento de parceria celebrado dispuser que a titularidade será da administração pública municipal.

§ 1º. Para fins da exceção prevista no *caput* deste artigo:

I - será considerada a necessidade de assegurar a continuidade do objeto pactuado, por meio da celebração de nova parceria ou pela execução direta do objeto pela

administração pública municipal; e

II - a OSC disponibilizará, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, os bens para a administração pública municipal, e esta deverá retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

§ 2º. A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para a administração pública municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o artigo 40, § 2º, deste decreto.

§ 3º. Na hipótese em que a titularidade seja da OSC, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a OSC possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada a sua utilidade para a realização ou a continuidade de ações de interesse social.

§ 4º. Na hipótese em que a titularidade seja da OSC e a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá da OSC, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º. Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes serão retirados pela administração pública municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, na hipótese em que a titularidade seja da administração pública municipal; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos será computado no cálculo do valor a ser ressarcido, na hipótese em que a titularidade seja da OSC.

§ 6º. Nas hipóteses em que as parcerias forem realizadas com OSC's certificadas como entidade beneficente de assistência social, a doação de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada para qualquer OSC, independentemente de certificação.

§ 7º. Na hipótese de dissolução de OSC parceira certificada como entidade beneficente de assistência social, a destinação dos bens de sua titularidade observará o disposto no inciso VIII do *caput* do artigo 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Seção IV
Da Celebração

Art. 45. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo único. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 68 deste decreto.

Art. 46. Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a OSC selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

V - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do artigo 63 deste decreto.

§ 1º. A previsão de receitas e a estimativa de despesas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo virá acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, exceto quanto a encargos sociais e trabalhistas, por meio de um dos seguintes elementos indicativos, sem prejuízo de outros:

I - contratação similar ou parceria da mesma natureza concluída nos últimos 3 (três) anos ou em execução;

II - ata de registro de preços em vigência adotada por órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

III - tabela de preços de associações profissionais;

IV - tabela de preços referenciais da política pública setorial publicada pela administração pública municipal;

V - pesquisa publicada em mídia especializada;

VI - sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que acompanhado da data e da hora de acesso;

VII – portais de compras ou contratações oficiais;

VIII - cotação com três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas;

IX - pesquisa de remuneração para atividades similares na região de atuação da OSC; ou

X - acordos e convenções coletivas de trabalho.

§ 2º. A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando o período de vigência da parceria for superior a 12 (doze) meses, desde que haja previsão no edital e a indicação do índice adotado.

§ 3º. O plano de trabalho de que trata o *caput* será elaborado em diálogo técnico com a administração pública municipal, por meio de reuniões e comunicações oficiais, observadas:

I - as exigências previstas no edital;

II - a concepção da proposta apresentada na fase de chamamento público; e

III - as necessidades da política pública setorial.

§ 4º. A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 47. Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no prazo de que trata o *caput* do artigo 46 deste decreto, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso XII do *caput* do artigo 2º e, ainda, o atendimento aos artigos 48 e 50 deste decreto.

Art. 48. Para celebrar as parcerias previstas neste decreto, as OSC's deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

a) no mínimo, 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo por ato específico na hipótese de nenhuma organização atingi-lo;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º. Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º. Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.

§ 3º. As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso III, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 4º. Para fins de atendimento do previsto na alínea *c* do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 49. Para celebração das parcerias previstas neste decreto, as OSC's deverão apresentar:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, 1 (um) ano com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 1 (um) ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria, inclusive executados em rede, firmados com órgãos e entidades da administração pública, entes estrangeiros, entidades e organismos internacionais, empresas ou outras OSC's;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, OSC's, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas, entes estrangeiros ou entidades ou organismos de cooperação internacional; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC;

IV - certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e federal; previdenciária, trabalhista e com o FGTS, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

V - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

VI - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VIII - comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação.

IX - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no artigo 50 deste decreto, as quais deverão estar descritas no documento;

X - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

XI – declaração do representante legal da OSC de que não utilizará recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria, se for o caso;

XII - declaração de que não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

XIII – declaração de que não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – declaração de que não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou

dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º. A capacidade técnica e operacional da OSC independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º. Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º. As OSC's ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 3º. Para fins deste decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 4º. Para fins deste decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de políticas públicas.

Art. 50. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste decreto a OSC que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com a administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item 3 desta alínea;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a OSC ou seu dirigente.

§ 4º. Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* e no § 2º deste artigo, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública municipal ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a OSC estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º. A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 51. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos do artigo 49 deste decreto ou quando as certidões referidas no inciso IV do

mesmo artigo estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 52. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública municipal deverá consultar a Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único. Para fins de apuração do constante no inciso IV do *caput* do artigo 50 deste decreto, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem de plataforma eletrônica oficial, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do *caput* do artigo 49 deste decreto, se houver.

Art. 53. O parecer do órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do *caput* do artigo 40 deste decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do *caput* do artigo 40 deste decreto, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no § 1º do artigo 46 deste decreto, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no § 9º do artigo 22 deste decreto.

Art. 54. O parecer jurídico será emitido pela Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlândia.

§ 1º. O parecer de que trata o *caput* deste artigo abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias; e

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º. A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 3º. A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão, elaborada pela Consultoria Jurídica e homologada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 55. Os termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal indireta interessada, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 56. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DA PARCERIA
Seção I
Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 57. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

§ 1º. Os recursos serão aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, mediante avaliação do investimento mais vantajoso, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 2º. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 58. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§ 1º. A verificação das hipóteses de retenção ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

III - a consulta aos cadastros e sistemas municipais que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º. O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º. As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser rescindidas.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal interessada.

§ 5º. O atraso na liberação das parcelas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração e se este perdurar:

I - por mais de 30 (trinta) dias, a OSC poderá suspender as atividades até a regularização do desembolso; ou

II - por mais de 60 (sessenta) dias, a OSC poderá rescindir a parceria firmada, garantindo-se acerto final com liberação de recursos proporcional a eventual alocação de recursos próprios da entidade.

§ 6º. A inadimplência da administração pública não transfere à OSC a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 7º. A inadimplência da OSC em decorrência de

atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

Art. 59. Os recursos da parceria geridos pelas OSC's, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 60. A administração pública municipal deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos deste decreto.

Seção II
Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 61. As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º. A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata os incisos XI e XIII do artigo 49 deste decreto:

I - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais e das taxas de importação, de câmbio, aduaneiras e similares, relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º. A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º. Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração do relatório de que trata o inciso II do artigo 90 deste decreto, quando for o caso, observado o disposto no § 5º do artigo 68 deste decreto.

Art. 62. As OSC's deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

Parágrafo único. As OSC's deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no *caput* deste artigo, conforme o disposto no artigo 92 deste decreto.

Art. 63. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º. O crédito de valores poderá ser realizado em conta corrente de titularidade da própria OSC, mediante justificativa, nas seguintes hipóteses:

I - ressarcimento à OSC por pagamentos realizados às próprias custas, decorrentes de atrasos na liberação dos recursos pela administração pública municipal; ou

II - ressarcimento de despesas sujeitas a rateio, proporcionalmente à parceria, relativas aos custos operacionais e administrativos pagos com recursos próprios da OSC.

§ 2º. O termo de fomento ou o termo de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do disposto no *caput* deste artigo e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento por meio de transferência eletrônica, devidamente justificada pela OSC no plano de trabalho.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a impossibilidade de pagamento por meio de transferência eletrônica poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria; ou

II - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 4º. Considerado o período de vigência total da parceria, os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário, ressalvada disposição específica na forma prevista no § 5º deste artigo.

§ 5º. Ato do Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal indireta interessada disporá sobre os critérios e os limites para a autorização do pagamento em espécie.

Art. 64. As OSC's poderão realizar quaisquer despesas necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, incluídos:

I - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços comuns de engenharia para adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

II - a aquisição de soluções e ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação, incluídos equipamentos periféricos, ferramentas e soluções de apoio à tecnologia, e os serviços de implantação ou de manutenção periódica, necessários para o funcionamento das referidas aquisições;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria, como despesas com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, energia e gás, obtenção de licenças e despesas de cartório, remuneração de serviços contábeis, assessoria jurídica, assessoria de comunicação e serviços gráficos; e

IV - o custo para a elaboração de proposta apresentada no âmbito do chamamento público, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. As multas, os juros ou as correções monetárias referentes a pagamentos ou a recolhimentos realizados

fora dos prazos pela OSC poderão ser pagos com recursos da parceria, desde que decorrentes de atraso da administração pública municipal na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, poderá haver:

I - a redução proporcional de metas, formalizada nos termos do disposto no inciso II do *caput* do artigo 68 deste decreto;

II - a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras, formalizada nos termos do disposto no inciso II do *caput* do artigo 68 deste decreto; ou

III - o aumento do valor global da parceria, formalizado nos termos do disposto no inciso I do *caput* do artigo 68 deste decreto.

§ 3º. As OSC's deverão ser restituídas pelos pagamentos realizados às suas próprias custas, desde que decorrentes de atraso da administração pública municipal na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 4º. É vedado o pagamento de despesa cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à vigência estabelecida pelo termo de fomento ou pelo termo de colaboração, exceto na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 65. A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 66. Para os fins deste decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da OSC ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 67. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado na região correspondente a sua área de atuação e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo municipal.

§ 1º. Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 94 deste decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º. Poderão ser pagas, também, diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho, inclusive quando se tratar de prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º. O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput* deste artigo, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º. A OSC poderá manter retido ou provisionado o valor referente às verbas rescisórias de que trata o *caput* deste artigo, na hipótese de o vínculo trabalhista perdurar após a prestação de contas final.

§ 5º. A OSC deverá dar ampla transparência, inclusive na internet, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do artigo 16 deste decreto.

§ 6º. O pagamento de remuneração da equipe contratada pela OSC com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Seção III

Das Alterações na Parceria

Art. 68. A administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até 50% (cinquenta por cento) do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados o limite do § 1º do artigo 42 deste decreto; ou

d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º. Sem prejuízo das alterações previstas no *caput* deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando a administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º. A administração pública municipal deverá se manifestar sobre a autorização de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à OSC.

§ 3º. No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

§ 4º. Quando a solicitação de prorrogação da vigência da parceria for feita pela OSC, ela deverá justificá-la e apresentá-la à administração pública municipal em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

§ 5º. Fica dispensada a autorização prévia nas hipóteses de alteração do plano de trabalho para o remanejamento de recursos de que trata a alínea "c" do inciso II do *caput* deste artigo em percentual de até 10% (dez por cento) do valor global da parceria.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, caberá à OSC encaminhar comunicação posterior à administração pública municipal para a realização de apostilamento.

Art. 69. Nas alterações da parceria, a manifestação jurídica da Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlândia é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea "c" do inciso I e o inciso II do *caput* do artigo 68 deste decreto e os incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

CAPÍTULO VI
DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 70. Observadas as demais disposições deste Capítulo, é permitida a atuação em rede, por duas ou mais OSC's, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a OSC signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede, através da apresentação de um dos seguintes documentos:

a) declarações de OSC's que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

§ 1º. A administração pública municipal verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos no inciso II do *caput* deste artigo no momento da celebração da parceria.

§ 2º. A OSC que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas através dos seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

c) c) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e

d) declaração do representante legal da OSC executante e não celebrante de que não possui impedimento na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi,

II - comunicar à administração pública municipal em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Art. 71. A atuação em rede poderá se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

Art. 72. A OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal ficará responsável pelos atos realizados pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSC's executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de danos ao erário.

Art. 73. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Art. 74. A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSC's executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º. O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e, quando for o caso, o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º. Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de 15 (quinze dias), contado da data da rescisão.

Art. 75. Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 76. A administração pública municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSC's

executantes e não celebrantes.

Parágrafo único. As OSC's executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no artigo 70 deste decreto.

Art. 77. O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSC's executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO
Seção I
Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 78. A administração pública municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto das parcerias através da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 1º. Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação, além do disposto no *caput* deste artigo:

I - propor o aprimoramento dos procedimentos;

II – propor a padronização dos objetos, custos e indicadores;

III - produzir entendimentos voltados à priorização do controle de resultados; e

IV - avaliar e homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 2º. A administração pública municipal designará em ato específico os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do seu quadro de pessoal.

§ 3º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 4º. A administração pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 5º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 6º. O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico serão realizados por Comissão de Monitoramento e Avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste decreto.

Art. 79. O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da OSC;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, conforme disposições contidas no artigo 4º do Anexo do Decreto Municipal nº 5.143, de 27 de abril de 2022, naquilo que couber; ou

III - seu cônjuge, seu companheiro ou qualquer parente seu em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participa ou tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da OSC monitorada.

Parágrafo único. Configurado o impedimento, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Seção II
Das Ações e dos Procedimentos

Art. 80. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas em ata.

§ 1º. As ações de que trata o *caput* contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º. O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pela administração pública municipal e, no que couber, pelos conselhos e instâncias de controle social da política setorial.

§ 3º. As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Subseção I
Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

Art. 81. O gestor da parceria emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 1º. O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública municipal;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela OSC na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º. Na hipótese de o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de

saneamento da irregularidade ou do cumprimento da obrigação.

§ 3º. O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo e atualizará o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, conforme for o caso.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;

b) a retenção das parcelas dos recursos; ou

c) a realização de nova atividade para fins de alcance de metas;

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de Tomada de Contas Especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" deste inciso no prazo determinado.

§ 5º. O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data de seu recebimento, o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC.

§ 6º. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 7º. As sanções previstas no Capítulo IX deste decreto poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas nos termos do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 82. Na hipótese de verificação de inexecução por culpa exclusiva da OSC, a administração pública municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da OSC, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no *caput* deste artigo devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público municipal.

Subseção II

Da Visita Técnica *in loco*

Art. 83. A Comissão de Monitoramento e Avaliação e o gestor da parceria deverão realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º. A OSC deverá ser notificada previamente quanto à visita técnica *in loco* no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à sua realização.

§ 2º. Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em Relatório de Visita Técnica *in loco*, que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do relator.

§ 3º. A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e externo.

Subseção III

Da Pesquisa de Satisfação

Art. 84. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 1º. A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 2º. Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a OSC poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 3º. Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 85. A OSC prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir:

I - do término da vigência da parceria; ou

II - no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º. O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria, observado o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não impede que a administração pública municipal promova a instauração de Tomada de Contas Especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 4º. O prazo referido no *caput* ou no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo,

considera-se exercício cada período de 12 (doze) meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

Art. 86. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 87. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Parágrafo único. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no *caput* deste artigo, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Art. 88. A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 2º. A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

§ 3º. Na hipótese de atuação em rede, caberá à OSC celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas OSC's executantes e não celebrantes.

§ 5º. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

Art. 89. O gestor da parceria emitirá Parecer Técnico Parcial ou Parecer Técnico Conclusivo de análise de prestação de contas da parceria celebrada, no caso de Prestação de Contas Anual ou Prestação de Contas Final, respectivamente.

Parágrafo único. Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 90. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela OSC; e

II - Relatório de Execução Financeira, exigível na hipótese de descumprimento pela OSC de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Art. 91. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a OSC sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 92. As OSC's deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Seção II

Do Relatório de Execução do Objeto

Art. 93. O Relatório de Execução do Objeto conterá:

I - as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, ou a justificativa para o não atingimento;

II - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

III - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

Seção III

Do Relatório de Execução Financeira

Art. 94. O Relatório de Execução Financeira, quando exigível, conterá:

I - descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com a data do documento, o valor, os dados da OSC e do fornecedor, a indicação do produto ou serviço, o órgão público concessor e o número do termo de colaboração ou fomento.

§ 1º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 2º. A memória de cálculo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 95. A análise do Relatório de Execução Financeira contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no § 3º do artigo 61 deste decreto; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na

relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Seção IV

Da Prestação de Contas Anual

Art. 96. A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto, que deverá observar o disposto no artigo 93 deste decreto.

§ 1º. Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas.

§ 2º. Se persistir a omissão de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 91 deste decreto.

Seção III

Da Prestação de Contas Final

Art. 97. As OSC's deverão apresentar a Prestação de Contas Final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o parágrafo único deste artigo e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do artigo 67 deste decreto.

Parágrafo único. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ainda que não esteja vencido o prazo para Prestação de Contas Final, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública municipal.

Art. 98. O Parecer Técnico Conclusivo do gestor da parceria deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a 1 (um) ano;

III - Relatório de Visita Técnica *in loco*, quando houver; e

IV - Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, quando houver.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu Parecer Técnico Conclusivo, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o parágrafo único do artigo 89 deste decreto.

Art. 99. Na hipótese de a análise da Prestação de Contas Final concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, notificará a OSC para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no artigo 94 deste decreto.

§ 1º. A análise do relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá observar o disposto no artigo 95 deste decreto.

§ 2º. O Relatório de Execução Financeira deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias, contado da notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC.

Art. 100. O Parecer Técnico Conclusivo embasará a decisão da autoridade competente que deverá concluir pela:

I – sua regularidade, aprovando a prestação de contas, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – sua regularidade com ressalva, aprovando a prestação de contas com a ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III – irregularidade, rejeitando a prestação de contas e determinação de imediata instauração de Tomada de Contas Especial quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º. A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do artigo 98 deste decreto.

§ 2º. As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública municipal.

§ 3º. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública municipal observará os prazos previstos no artigo 103 deste decreto.

§ 4º. O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Art. 101. A decisão sobre a Prestação de Contas Final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A OSC será notificada da decisão de que trata o *caput* deste artigo e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Art. 102. Exaurida a fase recursal, a administração pública municipal deverá, no caso de rejeição da Prestação de Contas Final, notificar a OSC para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

II - solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 1º. A administração pública municipal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 3º. Compete exclusivamente ao Secretário Municipal ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública municipal indireta interessada autorizar o ressarcimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º. Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão definidos em ato do Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal indireta interessada, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o não ressarcimento ao erário ensejará a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 103. O prazo de análise da Prestação de Contas Final pela administração pública municipal deverá ser estabelecido no instrumento da parceria e será de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido no *caput* deste artigo, e de sua eventual prorrogação, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste artigo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Seção IV

Da Atualização Monetária e dos Juros

Art. 104. Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros.

Art. 105. A atualização monetária observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 106. Os juros serão calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o artigo 103 deste decreto; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o artigo 103 deste decreto.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o *caput* deste artigo observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 107. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, e deste decreto, a administração pública municipal poderá:

I - celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a OSC; ou

II – garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com a administração pública municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

c) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, é facultada a defesa da OSC no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação que der a ela conhecimento da abertura do processo sancionador.

§ 2º. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º. A aplicação das sanções estabelecidas no inciso II

do *caput* deste artigo é de competência exclusiva de Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal interessada.

§ 5º. Ato do Controlador-Geral do Município estabelecerá o procedimento para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 108. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas no inciso II do *caput* do artigo 107 deste decreto caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

Art. 109. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas no inciso II do caput do artigo 107 deste decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Compete aos Secretários Municipais, ao Controlador-Geral do Município, ao Procurador-Geral do Município e aos dirigentes de entes da administração pública municipal indireta:

I - designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II - autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III - homologar o resultado do chamamento público;

IV – celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

V - anular ou revogar editais de chamamento público;

VI - aplicar as penalidades previstas na legislação, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VII - autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VIII - denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

IX - decidir sobre a prestação de contas final.

§ 1º. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou ente da administração pública municipal indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entes envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º. Não poderá ser exercida a delegação prevista no § 2º deste artigo para a aplicação da sanção de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato.

Art. 111. No âmbito da administração pública municipal e de suas autarquias, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XIII do caput do artigo 42 deste decreto, caberá aos respectivos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico.

§ 1º. Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Controladoria-Geral do Município quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º. É assegurada a prerrogativa de a OSC se fazer representar por advogado perante a administração pública municipal, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

Art. 112. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico próprio disponibilizado pela administração pública municipal às OSC's, aberto ao público via internet, ou por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, caso disponibilizado para a administração pública municipal, que permita aos interessados formular propostas.

Art. 113. Havendo autorização da União, o município poderá aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento deste decreto.

Parágrafo único. Até que seja concretizada a adesão ao sistema de que o *caput* deste artigo:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor deste decreto para repasse de recursos a OSC's decorrentes de parcerias celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 2024;

II - o município efetivará a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 79 deste decreto.

Art. 114. Quando o celebrante da parceria for órgão da administração pública municipal direta, todos os atos públicos referentes à parceria deverão ser centralizados na Diretoria de Convênios e Terceiro Setor da Prefeitura Municipal de Orlândia, devendo ser a ele remetidos todos os documentos e prestadas todas as informações que possibilitem a elaboração dos editais de chamamento público, a celebração de seus instrumentos e aditivos, dentre outros que forem exigidos para o desempenho de suas funções institucionais.

Art. 115. Na contagem dos prazos estabelecidos neste decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 116. Não se aplica às parcerias regidas por este decreto o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 117. Os instrumentos de parceria existentes na data de entrada em vigor deste decreto permanecerão regidos até o fim do seu prazo de vigência, exceto quanto à prestação de contas ainda pendente, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da

aplicação subsidiária deste decreto naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 118. Aplica-se subsidiariamente e supletivamente às disposições deste decreto, naquilo que for omisso, as disposições cabíveis contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Parágrafo único. Além da legislação indicada no *caput* deste artigo, as lacunas deste decreto também poderão ser supridas pela jurisprudência, pelos princípios gerais de direito e pela analogia.

Art. 119. Fica revogado o Decreto nº 5.084, de 8 de setembro de 2021.

Art. 120. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 22 de abril de 2025.

JORGE GABRIEL GRASSI

Prefeito Municipal

.....

DECRETO Nº 5.466

De 23 de abril de 2025.

Fixa os Valores da Terra Nua por Hectare (VTN/ha) de imóveis rurais localizados no Município de Orlândia para fins de informação à Receita Federal do Brasil, objetivando a cobrança e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para o exercício de 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA,** Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia, e

Considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, e alterações posteriores, bem como o valor da terra nua apurado através de Laudo de Avaliação de VTN para o Município de Orlândia para o exercício 2025;

DECRETA:

Art. 1º. Os Valores da Terra Nua por Hectare (VTN/ha) de imóveis rurais localizados no Município de Orlândia, apurados para fins de informação à Receita Federal do Brasil - RFB, objetivando a cobrança e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para o exercício de 2025, são os seguintes:

ÁREA	VALOR VTN/ha
Lavoura - Aptidão boa	R$ 59.242,08
Lavoura - Aptidão regular	R$ 50.651,97
Lavoura - Aptidão restrita	R$ 39.988,40
Pastagem plantada	R$ 32.583,14
Silvicultura ou pastagem natural	R$ 28.139,99
Preservação da fauna ou flora	R$ 21.327,15

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 23 de abril de 2025.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Portarias

PORTARIA N.º 32.278

de 22 de abril de 2025.

"Prorroga o prazo dos trabalhos da Comissão e da conclusão da Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria nº 31.443 de 26.08.2024, com o propósito de apurar o uso de documentos falsos, para instruir habilitação técnica, pela empresa LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, CNPJ nº 41.098.825/0001-78, que se sagrou vencedora do processo licitatório – Tomada de Preços nº 014/2023, promovida pelo Município de Orlândia/SP".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXVII do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 26 de abril (04) de 2025, o prazo dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria n.º 31.443, de 26 de agosto de 2024, para a conclusão do processo administrativo em epígrafe.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia/SP, 22 de abril de 2025.

JORGE GABRIEL GRASSI

Prefeito Municipal

.....

PORTARIA Nº 32.283

De 24 de abril de 2025.

"Nomeia os membros da Comissão Permanente destinada a apurar eventuais erros ou irregularidades na concessão de progressões horizontais e funcionais de servidores do quadro do magistério público municipal."

A Excelentíssima Senhora **DILÉIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FILTRE**, Secretária Municipal de Educação Interina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando

Que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, em atendimento ao princípio da legalidade ao qual o administrador está estritamente vinculado:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor a Comissão Permanente destinada a apurar eventuais erros ou irregularidades na concessão de progressões horizontais e funcionais de servidores do quadro do magistério público

municipal, os seguintes servidores públicos:

I – Heloísa Macedo Ribeiro Mortari, portadora da cédula de identidade RG nº 44.xxx.xxx-x SSP-SP;

II – Nathália de Almeida Cantasini Lourençato, portadora da cédula de identidade RG nº 40.xxx.xxx-x SSP-SP;

III – Sara Dutra da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 59.xxx.xxx-x SSP-SP;

IV – Daniel Malanote, portador da cédula de identidade RG nº 42.xxx.xxx-x SSP-SP.

V – Antônio Guilherme Costa de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.xxx.xxx-x SSP-SP.

Parágrafo único. A presidência da comissão de que trata este artigo ficará a cargo da servidora Nathália de Almeida Cantasini Lourençato

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 24 de abril de 2025.

Diléia Ribeiro de Oliveira Filtre

Secretária Municipal da Educação Interina

PORTARIA Nº 32.284
De 24 de abril de 2025.

"Substitui membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nomeados pela Portaria nº 29.547, de 05 de janeiro de 2023."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IX do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos do art. 2º, da Lei nº. 4.242, de 30 de março de 2021, ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, como representantes do Poder Executivo Municipal, os seguintes conselheiros:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

Titular: Marcela Visibelli Manfrim Nascimento em substituição ao membro Ricardo Antônio Leite da Silva;

Suplente: Lahiz Florêncio Delgado em substituição ao membro Patrícia dos Santos Gomes de Azevedo;

Titular: Fernanda Marinotti Rezenda da Cruz em substituição ao membro Heloísa Macedo Mortari;

Suplente: Alexandre Archângelo em substituição ao membro Michele Fernandes do Amaral.

II – Representante dos professores das escolas públicas da rede municipal de ensino:

Suplente: Fernando Henrique Borges de Assis em substituição ao membro Renata Leme Francé Benedito.

III – Representante dos diretores das escolas públicas da rede municipal de ensino:

Titular: Elisângela Cristina Rocha Lisboa em substituição ao membro Fernanda Marinotti;

Suplente: Tatiana Sabatina Realino em substituição ao membro Áurea Costa.

IV - Representantes dos servidores públicos técnicos administrativos das escolas públicas da rede municipal de ensino:

Titular: Sarah do Carmo Santos em substituição ao membro Larissa Mara Vicente;

Suplente: Jair Marcelino em substituição ao membro Sara Dutra da Silva.

V – Representantes dos pais/responsáveis de alunos das escolas públicas da rede municipal de ensino:

Titular: Aniela Aparecida Carneiro Marques em substituição ao membro Thomazia Cristina de Abreu Kubauski;

Titular: William Eustachio Caruzo Dutra em substituição ao membro Eliane Cristina Persona Santos.

VI – Representante do Conselho Municipal de Educação – CME:

Titular: Adriana Amaral em substituição ao membro Elaine Cristina Fratta Barbosa Barioni;

Suplente: Lucia de Oliveira em substituição ao membro Elisângela Cristina Rocha Lisboa.

VII – Representante do Conselho Tutelar:

Titular: Maria da Soledade dos Santos Beserra Silva em substituição ao membro Hérycka Trahbany Fernandes Pintar;

VIII – Representantes dos estudantes da educação básica pública:

a) Titular: Jonas Gabriel Piloto em substituição ao membro Maria Júlia Alves Lemes;

b) Suplente: Helena Jucoski Manço em substituição ao membro Carlos Eduardo Porcopio Gonçalves;

c) Thales Yuri Fujise Guirardelli em substituição ao membro Luana Alves Lemes;

d) Marina Zuchi Orasmo em substituição ao membro Isaías Penha Evangelista.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia/SP, 24 de abril de 2025.

Jorge Gabriel Grasi

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 32.285
De 24 de abril de 2025.

"Reconduz e Substitui membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, nomeados pela Portaria nº 29.859, de 13 de abril de 2023."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IX do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos dos art. 34º e 35º, da Lei nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, ficam reconduzidos os membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, os seguintes servidores:

I – Representante da Educação Infantil: Ana Rúbia

Sordi Pereira, RG nº 22.XXX.XXX-X.

II – Representante do Ensino Fundamental dos 1º ao 5º anos: Fernanda Rossi Tavares, RG nº 45.XXX.XXX-X.

III – Representante do Ensino Fundamental dos 6º ao 9º anos: Gorete Aparecida Ferreira Maurício, RG nº 17.XXX.XXX-X.

IV – Representante dos profissionais ocupantes de Função Gratificada: Daniel Malanote, RG nº 42.XXX.XXX-X.

V – Representantes designados pela Secretária Municipal da Educação:

Heloísa Macedo Ribeiro Mortari, RG nº 44.XXX.XXX-X.

Sara Dutra da Silva, RG nº 59.XXX.XXX-X.

Art. 2º. Nos termos dos art. 34º e 35º, da Lei nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, ficam substituídos os membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, os seguintes servidores:

I – Representantes designados pela Secretária Municipal da Educação:

Nathália de Almeida Cantasini Lourençato, RG nº 40.XXX.XXX-X SSP-SP em substituição ao membro Daniela Mara Rangon Bagini, 30.XXX.XXX-X ;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia/SP, 24 de abril de 2025.

Jorge Gabriel Grasi

Prefeito Municipal

.....

P O R T A R I A Nº 32.286

DE 24 DE ABRIL DE 2025

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **2º** quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. SELMA CRISTINA DE ARAÚJO CARVALHO."**

.....

Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO 47/2025 cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.** O período de envio das propostas será a partir de 28/04/2025 às 17:00 até 12/05/2025 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 12/05/2025 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 28/04/2025. Orlândia, SP, 24 de Abril de 2025. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO 60/2025 cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS'S), CAPS, CENTRO ODONTOLÓGICO, SAMU, ENTRE OUTRAS.** O período de envio das propostas será a partir de 28/04/2025 às 17:00 até 12/05/2025 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 12/05/2025 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 28/04/2025. Orlândia, SP, 24 de Abril de 2025. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal.

.....

Concorrência Eletrônica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 06/2025 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA UNIDADE DO ECOPONTO ORLÂNDIA-SP.** O período de envio das propostas será a partir de 28/04/2025 às 17:00 até 16/05/2025 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 16/05/2025 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 28/04/2025. Orlândia, SP, 24 de Abril de 2025. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal.

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

EDITAL Nº 01 DE 24 DE ABRIL DE 2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PLENÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DE MANDATO. Considerando o termino do mandato dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- Gestão 2023-2025, em 25 de Abril de 2025, com esteio na Lei Federal 8.742/1993, Lei Municipal nº 2872/1995, reestruturado pela Lei Municipal nº 3603/2008 e Resolução CNAS nº 24/2006, torna pública o presente Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Titulares e Suplentes do CMAS, bem como do Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, para o biênio 2025/2027.

A eleição será realizada no dia 24/04/2025 as 09:00 horas na sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social– CREAS, localizada na Avenida 10, nº 1025– Centro.

Patrícia Marangoni Torlini Souto

Presidente do CMAS

.....


OUVIDORIA
DO SUS
ORLÂNDIA
(16) 98999-3435
(16) 3820-8099
SUS
Sistema Único de Saúde
ORLÂNDIA
CUIDAR. INOVAR. TRANSFORMAR

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO

ORLÂNDIA
CUIDAR, INOVAR, TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Prefeitura Municipal de Orlândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro CEP: 14620-000
(16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:
Jorge Gabriel Grasi

VICE-PREFEITO:
Murilo Santiago Spadini

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Câmara Municipal de Orlândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro
CEP: 14620-000
(16) 3826-1658

PRESIDENTE
Gilson Moreira

VICE-PRESIDENTE
Rafael Palma de Araújo

1º SECRETÁRIO
Juliane Fernanda Pompilio

2º SECRETÁRIO
Luiz Donizeti da Cruz

VEREADORES
Antônio Carlos Leite
Clodoaldo Santana da Silva
Gilson Moreira
João Vitor Alves
Juliane Fernanda Pompilio
Luis Donizeti da Cruz
Max Leonardo Define Neto
Paulo Rodrigues Alves Pereira
Rafael Palma de Araújo
Sebastião Atílio da Silva
Vitor Fávaro Tonetto

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

Jornal Oficial do Município de Orlândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

comunicacao@orlandia.sp.gov.br
www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005